



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 007 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
221ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 1º /12/2009
PROCESSO Nº: 1/2840/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200806431
AUTUANTE: MILO ANDRADE DA SILVA MATRÍCULA Nº: 497615-1-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MONSANTO DO BRASIL
LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO SUJEITA AS REGRAS DO CONVÊNIO ICMS 100/97. EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM A INDICAÇÃO DO ICMS DISPENSADO EM RAZÃO DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Infração sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em primeira instância e, ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO do processo pelo pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido e Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração que inaugura o presente processo acusa a empresa acima identificada de descumprir a determinação contida na cláusula quinta, inciso II do Convênio ICMS 100/97, ao emitir a nota fiscal nº 061390 sem demonstrar o valor do ICMS dispensado na operação e a sua dedução do valor das mercadorias, sendo aplicada a pena prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, combinado com o art. 126 do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares, o agente do fisco acrescenta que a empresa atuada calculou o ICMS devido na operação sobre a base de cálculo reduzida em 60%, conforme dispõe a cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, deixando, contudo, de observar a determinação contida em sua cláusula quinta, inciso II, ao emitir a nota fiscal sem deduzir do valor das mercadorias o ICMS dispensado em decorrência da redução da base de cálculo do imposto.

O processo é instruído com CGM nº 362/2008, 5ª via na nota fiscal nº 061390, CTCR nº 024122 e cópia do AR referente a intimação do auto de infração em tela.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente.

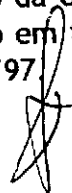
Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que a infração denunciada nos autos estava sujeita a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Constam as fls. 88 a informação de que o auto de infração foi pago com base na decisão de primeira instância.

A empresa atuada apresenta recurso voluntário, através do qual requer a extinção do processo pelo pagamento do crédito tributário com arrimo na decisão singular.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeira instância e, em ato contínuo, sugere a extinção do processo em face do pagamento, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a exigência da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, pelo descumprimento da obrigação acessória de demonstrar no corpo da nota fiscal nº 061390 o valor do ICMS dispensado por força do Convênio ICMS 100/97 e a sua dedução do valor das mercadorias.

De fato, a determinação contida na cláusula quinta, inciso II do referido Convênio não foi observada no caso de que se cuida, visto que não constam na nota fiscal nº 061390 o demonstrativo do ICMS dispensado em razão de redução da base de cálculo, nem o seu abatimento do valor total dos produtos.

Contudo, a inobservância de tais requisitos constitui tão somente um descumprimento de obrigação acessória, sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, já que inexistente uma sanção específica para tal infração.

A aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 para a situação narrada no presente caso é totalmente descabida, uma vez que a sua utilização só se justifica quanto à penalidade originária é calculada com base no valor da operação, o que não é caso. Ademais, a operação descrita na nota fiscal acima referida não está amparada por isenção do ICMS e nem seus produtos estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Correta, portanto, a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular, consoante manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:.....200 Ufirces
TOTAL:.....200 Ufirces

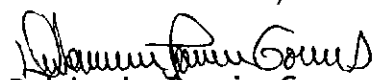



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MONSANTO DO BRASIL LTDA e recorrido AMBOS,

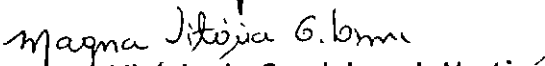
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao voluntário, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual, em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro suplente Sebastião Gomes de Medeiros Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2.010.

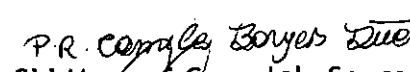

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Jose Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


P.R. Cezar de Boyes Duarte
Cid Marcom Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO